



Agravo de Instrumento da Comarca da Capital n.º 2013.3.003578-9
Agravante: Banco do Estado do Pará S/A (Adv.: Carlos André da Fonseca Gomes e outros)
Agravado: Raimundo Nonato Correa de Azevedo (Adv.: Adonai Eber Rodrigues Leitão)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o escopo de reformar decisão de primeiro grau, que deferiu parcialmente pedido de tutela antecipada determinando ao agravante que mantenha o desconto do consignado do autor/agravado na quantia contratada de R\$4.312,69 (quatro mil, trezentos e doze reais e sessenta e nove centavos) em relação ao número de parcelas restantes.

Relata o agravante que o recorrido propôs ação revisional de contrato requerendo a manutenção do desconto em contracheque da quantia contratada de R\$4.321,69 (quatro mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e nove centavos) e a devolução de valores supostamente descontados a maior nos meses de agosto a setembro de 2012.

Diz o recorrente que o agravado argumentou em sua inicial que realizou empréstimo consignado em 60(sessenta) parcelas de R\$4.312,69 (quatro mil, trezentos e doze reais e sessenta e nove centavos) com vencimento da primeira em 30.06.2012, entretanto, supostamente a partir de junho de 2012, o Banpará passou a efetuar descontos muito acima do contratado, ou seja, no valor de R\$8.137,67 (oito mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos).

Afirma que em contestação demonstrou a evidente má-fé do autor, uma vez que na verdade omitiu na inicial que após firmar a cédula de crédito consignado n.º2276397 realizou outros empréstimos de natureza pessoal – contrato n.º1428536 de PANPARACARD e contrato n.º16.66995-84, parcelado Banpará – cujas prestações mensais somam um importe de R\$3.824,98 (três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos).

Aduz que mesmo demonstrando a legitimidade da cobrança e que o deferimento da tutela antecipatória seria irreversível, posto que em eventual êxito do Banpará, o autor/agravado não terá mais condições de pagar a dívida, o juízo de primeiro grau deferiu o pedido liminar.

Diz que a intenção do agravado ao propor a ação foi se esquivar de pagar o débito e a alegação de que os descontos estão comprometendo os proventos do agravado não procede, eis que não ultrapassam a margem consignável e nem tornam o agravado insolvente.

Em razão dos fatos acima, requer efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso.



O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls.128/130).

Contrarrazões apresentadas às (fls. 133/137).

Informações prestadas às (fls. 138/139).

É o relatório necessário.

Voto

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o escopo de reformar decisão de primeiro grau, que deferiu parcialmente pedido de tutela antecipada determinando ao agravante que mantenha o desconto do consignado do autor/agravado na quantia contratada de R\$4.312,69 (quatro mil, trezentos e doze reais e sessenta e nove centavos) em relação ao número de parcelas restantes.

O agravante requer reforma da decisão, sob o fundamento de que o agravado contratou outros contratos e que ao propor a ação o fez com a finalidade de não pagar o débito.

Além disso, diz que o valor que estava sendo descontado não ultrapassa a margem consignável e nem torna o agravado insolvente.

Em que pese às alegações do agravante, não há como deferir o seu pedido de reforma da decisão e, por consequência, de concessão da liminar para manutenção do valor contratado, uma vez que o valor que estava sendo descontado de R\$-8.137,67 (oito mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos) se refere a quase metade dos vencimentos do agravado.

Ademais, diferente do que alega o recorrente, o valor que vinha sendo descontado é bem acima da margem consignável e poderá causar danos inestimáveis ao agravado, uma vez que além dos descontos legais efetivados em seu contracheque paga pensão alimentícia.

Desse modo, alterar a decisão de primeiro grau seria causar um periculum in mora inverso, uma vez que o maior prejudicado seria o agravado, eis que a quantia que estava sendo descontada em relação a sua renda é alta e ultrapassa em muito o valor de 30% permitido por lei, de modo que, se permanecesse poderia interferir em sua subsistência e de seus familiares.

Não bastassem tais fatos, o agravante é instituição financeira sólida, que poderá suportar os trâmites do processo e os descontos a menor até que a situação seja definida.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO,



mantendo a decisão impugnada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ULTRAPASSADA A MARGEM CONSIGNÁVEL. VALORES DESCONTADOS EM QUASE 50% DO SALÁRIO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PERICULUM IN MORA INVERSO. ULTRAPASSADO O VALOR DE 30% PERMITIDO POR LEI. MANTIDA A DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Diante dos inúmeros empréstimos consignados, que inclusive ultrapassam a margem consignável, é possível a redução do valor da parcela na quantia de até 30% dos vencimentos do devedor.

2. Recurso Conhecido e Improvido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4º Câmara Cível Isolada, a unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 11 dias do mês de julho do ano de 2017.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**.